

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2022

(Do Senhor José Ricardo Wendling)

Acrescenta inciso VIII ao artigo 208 da Constituição, para estabelecer a garantia de gratuidade no transporte público coletivo para todo aluno de baixa renda.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 208 da Constituição passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 208.....

VIII – Gratuidade no transporte público coletivo para todo aluno de baixa renda por meio de programa permanente, cujas normas e requisitos serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária;

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito fundamental social à Educação estabelecido na Constituição Federal (artigos 6º, 208 a 214) ainda encontra muitos obstáculos para serem concretizados na vida dos/as estudantes oriundos das famílias empobrecidas, de baixa renda ou nenhuma renda. Dentre os obstáculos destaca-se a impossibilidade de acesso e permanência do/a aluno/a, em razão da falta de recurso financeiro para pagamento do transporte público para chegar até à escola.



No Brasil, os dados apontam um contingente de 15,5 milhões de famílias brasileiras vivendo na extrema pobreza e que representam 42,4 milhões de pessoas, muitas das quais em idade escolar. Segundo o Ministério de Educação, as matrículas na rede de ensino público de 2019 (último dado¹ publicado pelo Ministério), 14 milhões de estudantes são oriundos do antigo Programa Bolsa Família - hoje denominado Auxílio Brasil.

Acrescente-se que, nos últimos anos, as matrículas na rede pública brasileira atingiram o patamar de 47,3 milhões de estudantes. Desses, 14 milhões de alunos, como já informado, são oriundos do Programa Bolsa Família. Assim, é possível inferir um universo de quase 33,3 milhões de alunos com necessidades de transporte, a maioria deles provenientes de famílias cadastradas no Cadastro Único Brasil². Vale destacar que, os últimos dados publicados pelo Ministério da Cidadania, revelam que ainda existam cerca de 17,6 milhões de crianças, adolescentes e jovens, de 6 a 17 anos, muitos deles possivelmente matriculados na rede de ensino público, mas que estão fora das estatísticas de matrículas informadas pelo Governo Federal.

É certo que já existe um programa de transporte escolar, porém que atende especificamente os estudantes da área rural e de regiões remotas do país, como as escolas ribeirinhas de difícil acesso. Contudo, esse programa é insuficiente para garantir as condições necessárias de **acesso e permanência** aos estudantes que compõem o universo dos/das que vivem em situação de extrema pobreza, também nas periferias das grandes cidades brasileiras e regiões metropolitanas.

Diante desse cenário, para que se materialize o direito fundamental à educação, necessário se faz a adoção de políticas públicas afirmativas para cumprimento da **igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola**, conforme determina a Constituição (I, art. 206).

1 <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/frequencia-escolar-de-alunos-bate-mais-um-recorde-da-serie-historica>

2 <https://cecad.cidadania.gov.br/painel03.php>



Assim, a garantia da gratuidade no transporte público coletivo – na forma de **pass livre estudantil** ou outra modalidade a ser regulamentada em lei - para os estudantes baixa renda, promove a equidade constitucional (art. 5º) ao *tratar desigualmente o desigual*³, na medida de sua desigualdade, possibilitando que os alunos de baixa renda ou nenhuma renda continuem a frequentar a escola e usufruir materialmente de seu direito fundamental, social à educação.

Acrescente-se, que a gratuidade no transporte público coletivo para estudantes de baixa renda, por meio do **pass livre estudantil**, é uma das bandeiras de luta dos movimentos estudantis. Essas entidades defendem a implantação do benefício como instrumento de apoio aos estudantes que enfrentam dificuldades financeiras para o deslocamento até a escola.

Complemente-se que, o transporte também é direito fundamental social (artigo 6º, CF/1988) garantido a todo/a cidadão e cidadã. Logo, o/a estudante que não tem condições de acesso e permanência à escola em razão da falta de recursos financeiros para pagamento do transporte público coletivo, deve receber do Estado, via política pública afirmativa, as condições para que se concretize esse direito social.

Portanto o presente projeto encontra legitimidade popular, amparo material na própria Constituição Federal, nos fundamentos já mencionados, bem como amparo formal de competência para apresentação, consoante previsão dos artigos 22, XI e 24, IX da Carta da República.

Pelo exposto peço as/aos nobres Parlamentares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2022.

JOSÉ RICARDO WENDLING
Deputado Federal – PT/AM

³ *Fórmula tratada por Aristóteles há mais de 2 mil anos.* NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 476.

